|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO CEE | 229/2012 (Volumes I e II) |
| INTERESSADO | Colégio da Villa / Jaguariúna |
| ASSUNTO | Recurso contra decisão da Diretoria de Ensino Região Campinas Leste |
| RELATOR | Cons. Hubert Alquéres |
| PARECER CEE | Nº 18/2014 CEB Aprovado em 19/02/2014  Comunicado ao Pleno em 26/02/2014 |

***CONSELHO PLENO***

**1. RELATÓRIO**

A Direção do Colégio da Villa S/S Ltda.-ME, município de Jaguariúna, vinculado à Diretoria de Ensino da Região Campinas Leste, protocolou junto a este Colegiado, em 16/08/2012, Recurso contra decisão da Diretoria da Região Campinas Leste que indeferiu o pedido de autorização de funcionamento dos cinco anos iniciais do ensino fundamental.

A partir da análise do pedido inicial, este Colegiado optou por designar Comissão Especial para realizar visita in loco, cujos membros manifestaram-se previamente de fls. 349 a 351 dos autos, concluindo, ao final por propor a suspensão da tramitação dos autos em virtude da existência de duas ações judiciais, em trâmite na Comarca de Campinas-SP, que tratavam do assunto referente ao recurso.

Na mesma ocasião, o Coordenador da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica – CGEB determinou por meio da Portaria de 06/09/2012, a instauração de sindicância junto ao Colégio da Villa para apuração dos fatos, concluída com a ***"cassação do curso de Ensino Fundamental do 6º ao 9º ano",*** por Portaria da Coordenadora da CEGB, DOE de 07/06/2013.

O DOE de **28/01/2014** publicou despacho do Secretário negando o pedido de Recurso administrativo do Colégio da Villa e mantendo a decisão de cassação da Coordenadora da CGEB expedida em junho/ 2013 (fls.419).

Cabe registrar que o DOE de **25/01/2014** publica Portaria do Dirigente da Diretoria de Ensino - Região Campinas Leste, autorizando a instalação do curso de ensino fundamental na Unidade II do Colégio da Villa (fls. 419), regularizando a situação da escola.

Contudo, não posso deixar de manifestar estranheza quanto ao encaminhamento dado ao assunto tanto pela direção da escola, como pelos órgãos de Supervisão. A Deliberação CEE 1/99, em seu artigo 11, dispõe sobre o funcionamento de um estabelecimento particular de ensino em mais de um endereço, sob a forma de extensão ou mesmo por meio de classes descentralizadas ou vinculadas. O assunto é retomado em diversas manifestações deste Colegiado - Pareceres e Indicações. O que me parece grave porém, é a judicialização assumida no presente caso, causando desperdício de tempo, de recursos humanos, e o envolvimento de toda uma comunidade escolar em um assunto que ao final acabou sendo regularizado pela própria Diretoria de Ensino.

Por fim, cabe registrar aqui a preocupação com o conteúdo da Portaria expedida pela Diretoria de Ensino, que precisa ser revisto para garantir a regularidade dos atos da escola e da vida escolar de seus alunos.

Os fatos mostram a urgência em se rever a Deliberação CEE Nº 1/99, estudos que já estão sendo feitos no âmbito da CEB.

**2. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, arquive-se o Processo CEE Nº 0229/3500/2012 e dê-se ciência deste Parecer à Diretoria de Ensino Região Campinas Leste, ao Colégio da Villa, à Coordenadoria de Gestão da Educação Básica – CGEB e à Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional – CIMA.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

***a) Cons.° Hubert Alquéres***

***Relator***

**3. DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Antônio Carlos das Neves, Francisco Antonio Poli, Francisco José Carbonari, Jair Ribeiro da Silva Neto, Laura Laganá, Maria Lúcia Franco Montoro Jens, Mauro de Salles Aguiar, Suzana Guimarães Trípoli, Sylvia Gouvêa e Walter Vicioni Gonçalves.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 19 de fevereiro de 2014.

**a*) Cons.° Francisco José Carbonari***

***Presidente da CEB***

##### DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO toma conhecimento, da decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 26 de fevereiro de 2014.

**Consª. Guiomar Namo de Mello**

# Presidente

PARECER CEE Nº 018/14 – Publicado no DOE em 27/02/2014 - Seção I - Página 29